



especiais e cronogramas de atividades, apresentados e aprovados pela AGESAN.	situações especiais e cronogramas de atividades, apresentados e aprovados pela ARESC.			especiais e cronogramas de atividades, apresentados e aprovados pela ARESC.
Art. 94º Parágrafo único. No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes.	Art. 94º Parágrafo único. No caso deste inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes.	A	Mudança realizada para deixar mais clara a citação do artigo em referência. Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 94º Parágrafo único. No caso deste inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes.
Art. 96º § 3º Da decisão do prestador de serviços caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à AGESAN, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação da Agência.	Art. 96º § 3º Da decisão do prestador de serviços caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à ARESC, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação da Agência.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 96º § 3º Da decisão do prestador de serviços caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à ARESC, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação da Agência.
Art. 96º - II - § 2º Para obter o desconto referido no § 1º, o usuário deverá apresentar ao prestador de serviços, declaração de ocorrência do vazamento oculto e as providências tomadas para o reparo, junto aos documentos que comprovem sua realização, tais como nota fiscal de serviço ou materiais utilizados.	Art. 96º - II - § 2º Para obter o desconto referido no § 1º acima, o usuário deverá apresentar ao prestador de serviços, declaração de ocorrência do vazamento oculto e as providências tomadas para o reparo, junto aos documentos que comprovem sua realização, tais como nota fiscal de serviço ou materiais utilizados.	A	Mudança realizada para deixar mais clara a citação do artigo em referência. Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 96º - II - § 2º Para obter o desconto referido no § 1º acima, o usuário deverá apresentar ao prestador de serviços, declaração de ocorrência do vazamento oculto e as providências tomadas para o reparo, junto aos documentos que comprovem sua realização, tais como nota fiscal de serviço ou materiais utilizados.
Art. 100º - § 1º - I - 5 (cinco) dias úteis para as unidades usuárias de todas as categorias, ressalvada a mencionada no inciso II;	Art. 100º - § 1º - I - 5 (cinco) dias úteis para as unidades usuárias de todas as categorias, ressalvada a mencionada no inciso II deste artigo;	A	Mudança realizada para deixar mais clara a citação do artigo em referência. Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 100º - § 1º - I - 5 (cinco) dias úteis para as unidades usuárias de todas as categorias, ressalvada a mencionada no inciso II deste artigo;
Art. 101º - XIV - os números dos telefones das Ouvidorias e os endereços eletrônicos do prestador de serviços e da AGESAN;	Art. 101º - XIV - os números dos telefones das Ouvidorias e os endereços eletrônicos do prestador de serviços e da ARESC;	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015	Art. 101º - XIV - os números dos telefones das Ouvidorias e os endereços eletrônicos do prestador de serviços e da ARESC;



			Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	
Art. 102º Além das informações relacionadas no artigo 102, fica facultado o prestador de serviços incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político partidárias.	Art. 102º Além das informações relacionadas no artigo 101, fica facultado o prestador de serviços incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político partidárias.	A	Mudança realizada para corrigir a citação do artigo em referência. Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 102º Além das informações relacionadas no artigo 101, fica facultado o prestador de serviços incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político partidárias.
Art. 104º As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções mencionadas no inciso II do artigo 96,	Art. 104º As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções mencionadas no inciso II do artigo 96 desta Resolução,	A	Mudança realizada para deixar mais clara a citação do artigo em referência. Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 104º As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções mencionadas no inciso II do artigo 96 desta Resolução,
Art. 106º - §2º Os casos de cobrança em duplicidade, ensejarão a devolução dos valores indevidamente faturados na forma simples, além das correções a que se refere o artigo 105.	Art. 106º - §2º Os casos de cobrança em duplicidade, ensejarão a devolução dos valores indevidamente faturados na forma simples, além das correções a que se refere o artigo 105 desta Resolução.	A	Mudança realizada para deixar mais clara a citação do artigo em referência. Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 106º - §2º Os casos de cobrança em duplicidade, ensejarão a devolução dos valores indevidamente faturados na forma simples, além das correções a que se refere o artigo 105 desta Resolução.
Art. 109º - III - outras situações conforme critérios propostos pelo prestador de serviços e aprovados pela AGESAN.	Art. 109º - III - outras situações conforme critérios propostos pelo prestador de serviços e aprovados pela ARESC.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 109º - III - outras situações conforme critérios propostos pelo prestador de serviços e aprovados pela ARESC.
Art. 112º - VII - outros serviços disponibilizados pelo prestador de serviços, devidamente aprovados pela AGESAN.	Art. 112º - VII - outros serviços disponibilizados pelo prestador de serviços, devidamente aprovados pela ARESC.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015	Art. 112º - VII - outros serviços disponibilizados pelo prestador de serviços, devidamente aprovados pela ARESC.

Registro de Títulos e Documentos
1º Oficial de Florianópolis
Anexo ao Documento Arquivado



			Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	
Art. 112º § 4º Ao serviço relacionado <i>no inciso IV</i> , será determinado uma taxa diferenciada para usuário inadimplente enquadrado em regime especial de tarifa subsidiada, assim homologada pela AGESAN.	Art. 112º § 4º Ao serviço relacionado <i>no inciso IV deste artigo</i> , será determinado uma taxa diferenciada para usuário inadimplente enquadrado em regime especial de tarifa subsidiada, assim homologada pela ARESC.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 e para deixar mais clara a citação do parágrafo em referência. Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 112º § 4º Ao serviço relacionado no inciso IV deste artigo, será determinado uma taxa diferenciada para usuário inadimplente enquadrado em regime especial de tarifa subsidiada, assim homologada pela ARESC.
Art. 112º 6º O prestador de serviços proporá "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", a ser homologada pela AGESAN e disponibilizada aos interessados, discriminando os serviços mencionados nesta Resolução e outros que julgar necessários.	Art. 112º 6º O prestador de serviços proporá "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", a ser homologada pela ARESC e disponibilizada aos interessados, discriminando os serviços mencionados nesta Resolução e outros que julgar necessários.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 112º 6º O prestador de serviços proporá "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", a ser homologada pela ARESC e disponibilizada aos interessados, discriminando os serviços mencionados nesta Resolução e outros que julgar necessários.
Art. 114º Parágrafo único. A multa será fixada em conformidade com os parâmetros propostos pelo prestador de serviços e aprovados pela AGESAN.	Art. 114º Parágrafo único. A multa será fixada em conformidade com os parâmetros propostos pelo prestador de serviços e aprovados pela ARESC.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 114º Parágrafo único. A multa será fixada em conformidade com os parâmetros propostos pelo prestador de serviços e aprovados pela ARESC.
Art. 115º - II - uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" será entregue ao usuário, que deve conter as informações que possibilite ao usuário solicitar perícia técnica bem como ingressar com recurso junto à ouvidoria do prestador de serviços e à AGESAN;	Art. 115º - II - uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" será entregue ao usuário, que deve conter as informações que possibilite ao usuário solicitar perícia técnica bem como ingressar com recurso junto à ouvidoria do prestador de serviços e à ARESC;	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 115º - II - uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" será entregue ao usuário, que deve conter as informações que possibilite ao usuário solicitar perícia técnica bem como ingressar com recurso junto à ouvidoria do prestador de serviços e à ARESC;
Art. 115º - V - a) no caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas "a" e "b", o valor do consumo	Art. 115º - V - a) no caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas "a" e "b" deste parágrafo, o	A	Mudança realizada para deixar mais clara a citação do parágrafo em referência.	Art. 115º - V - a) no caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas "a" e "b" deste parágrafo, o



scrá determinado através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e nas atividades nela desenvolvidas.	valor do consumo será determinado através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e nas atividades nela desenvolvidas.		Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	valor do consumo será determinado através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e nas atividades nela desenvolvidas.
Art. 117º § 1º Da decisão cabe recurso à AGESAN no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão do prestador de serviços.	Art. 117º § 1º Da decisão cabe recurso à ARESC no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão do prestador de serviços.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 117º § 1º Da decisão cabe recurso à ARESC no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão do prestador de serviços.
Art. 117º § 2º Durante a apreciação do recurso pelo prestador ou pela AGESAN, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.	Art. 117º § 2º Durante a apreciação do recurso pelo prestador ou pela ARESC, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 117º § 2º Durante a apreciação do recurso pelo prestador ou pela ARESC, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.
Art. 118º Para as ligações não medidas, o consumo de água e/ou de esgotamento sanitário será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido apresentado pelo prestador de serviços, desde que aprovado pela AGESAN.	Art. 118º Para as ligações não medidas, o consumo de água e/ou de esgotamento sanitário será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido apresentado pelo prestador de serviços, desde que aprovado pela ARESC.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 118º Para as ligações não medidas, o consumo de água e/ou de esgotamento sanitário será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido apresentado pelo prestador de serviços, desde que aprovado pela ARESC.
Art. 124º - II - cadastro por economia, de acordo com os termos do artigo 75.	Art. 124º - II - cadastro por economia, de acordo com os termos do artigo 75 desta Resolução;	A	Mudança realizada para deixar mais clara a citação do artigo em referência. Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 124º - II - cadastro por economia, de acordo com os termos do artigo 75 desta Resolução;
Art. 125º Nos casos de ampliação de redes de abastecimento de água e/ou redes de esgotamento sanitário, quando for prevista a fiscalização da implementação de obras pela AGESAN, o prestador de serviços deverá comunicá-la para que atualize suas	Art. 125º Nos casos de ampliação de redes de abastecimento de água e/ou redes de esgotamento sanitário, quando for prevista a fiscalização da implementação de obras pela ARESC, o prestador de serviços deverá comunicá-la para que	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 125º Nos casos de ampliação de redes de abastecimento de água e/ou redes de esgotamento sanitário, quando for prevista a fiscalização da implementação de obras pela ARESC, o prestador de serviços deverá comunicá-la para que atualize suas

Registro de Títulos e Documentos
1º Oficial de Registro
Anexo ao Documento Arquivado



informações e proceda à fiscalização.	atualize suas informações e proceda à fiscalização.			informações e proceda à fiscalização.
Art. 126º O prestador de serviços deverá atender às solicitações e reclamações das atividades de rotinas recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na tabela de prestação de serviços, aprovada pela AGESAN.	Art. 126º O prestador de serviços deverá atender às solicitações e reclamações das atividades de rotinas recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na tabela de prestação de serviços, aprovada pela ARESC.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 126º O prestador de serviços deverá atender às solicitações e reclamações das atividades de rotinas recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na tabela de prestação de serviços, aprovada pela ARESC.
Art. 130º Parágrafo único. A tabela com os valores dos serviços cobráveis, referidos no artigo 113, § 6º, deverá estar acessível nos postos de atendimento próprios e terceirizados, em local de fácil visualização, devendo o prestador de serviços adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.	Art. 130º Parágrafo único. A tabela com os valores dos serviços cobráveis, referidos no artigo 113, § 6º desta Resolução, deverá estar acessível nos postos de atendimento próprios e terceirizados, em local de fácil visualização, devendo o prestador de serviços adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.	A	Mudança realizada para deixar mais clara a citação do artigo em referência. Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 130º Parágrafo único. A tabela com os valores dos serviços cobráveis, referidos no artigo 113, § 6º desta Resolução, deverá estar acessível nos postos de atendimento próprios e terceirizados, em local de fácil visualização, devendo o prestador de serviços adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.
Art. 135º § 2º O prestador de serviços deverá elaborar e apresentar à AGESAN, planos de emergência e de contingência para os casos de paralisações do fornecimento, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, como o intuito de minimizar o problema, respeitadas as ações previstas no plano de saneamento básico da concessão.	Art. 135º § 2º O prestador de serviços deverá elaborar e apresentar à ARESC, planos de emergência e de contingência para os casos de paralisações do fornecimento, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, como o intuito de minimizar o problema, respeitadas as ações previstas no plano de saneamento básico da concessão.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 135º § 2º O prestador de serviços deverá elaborar e apresentar à ARESC, planos de emergência e de contingência para os casos de paralisações do fornecimento, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, como o intuito de minimizar o problema, respeitadas as ações previstas no plano de saneamento básico da concessão.
Art. 135º § 3º O plano de emergência e contingência deverá garantir o abastecimento dos serviços essenciais, definidos no artigo 82, parágrafo único, quando o tempo de paralisações for	Art. 135º § 3º O plano de emergência e contingência deverá garantir o abastecimento dos serviços essenciais, definidos no parágrafo único do artigo 82 desta Resolução, quando o tempo de paralisações for	A	Mudança realizada para deixar mais clara a citação do artigo em referência. Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 135º § 3º O plano de emergência e contingência deverá garantir o abastecimento dos serviços essenciais, definidos no parágrafo único do artigo 82 desta Resolução, quando o tempo de paralisações for

Registro de Atos e Documentos
1º Ofício de Florianópolis
Anexo ao Documento Arquivado



superior a 18 horas.	superior a 18 horas.			superior a 18 horas.
Art. 144º - I - por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, nos casos previstos nos artigos: 78; 83; 110 e seus incisos; e...	Art. 144º - I - por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, nos casos previstos nos artigos: 78; 83; 110 desta Resolução e seus incisos; e...	A	Mudança realizada para deixar mais clara a citação dos artigos em referência. Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 144º - I - por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, nos casos previstos nos artigos: 78; 83; 110 desta Resolução e seus incisos; e...
Art. 144º Parágrafo único. No caso referido no inciso I, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.	Art. 144º Parágrafo único. No caso referido no inciso I deste artigo, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.	A	Mudança realizada para deixar mais clara a citação do artigo em referência. Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 144º Parágrafo único. No caso referido no inciso I deste artigo, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.
Art. 145º A fiscalização da AGESAN, quando das inspeções realizadas nas instalações e serviços executados pelo prestador de serviços, emitirá relatório:	Art. 145º A fiscalização da ARESC, quando das inspeções realizadas nas instalações e serviços executados pelo prestador de serviços, emitirá relatório:	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 145º A fiscalização da ARESC, quando das inspeções realizadas nas instalações e serviços executados pelo prestador de serviços, emitirá relatório:
Art. 145º § 1º Ocorrendo não conformidades, a AGESAN dará ao prestador de serviços prazo para resolvê-las.	Art. 145º § 1º Ocorrendo não conformidades, a ARESC dará ao prestador de serviços prazo para resolvê-las.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 145º § 1º Ocorrendo não conformidades, a ARESC dará ao prestador de serviços prazo para resolvê-las. <i>Registro de Títulos e Documentos 1º Ofício de Planaltina Anexo ao Documento Arquivado</i>
Art. 145º § 3º Durante as inspeções referidas no caput deste artigo, o prestador de serviços deve facilitar, à AGESAN, o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização	Art. 145º § 3º Durante as inspeções referidas no caput deste artigo, o prestador de serviços deve facilitar, à ARESC, o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 145º § 3º Durante as inspeções referidas no caput deste artigo, o prestador de serviços deve facilitar, à ARESC, o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização



<p>Art. 149º Os usuários, individualmente, ou por meio de associações, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao prestador de serviços ou à AGESAN, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização do prestador de serviços.</p>	<p>Art. 149º Os usuários, individualmente, ou por meio de associações, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao prestador de serviços ou à ARESC, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização do prestador de serviços.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>Art. 149º Os usuários, individualmente, ou por meio de associações, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao prestador de serviços ou à ARESC, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização do prestador de serviços.</p>
<p>Art. 152º Cabe à AGESAN resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, inclusive decidindo em segunda instância sobre pendências do prestador de serviços com os usuários.</p>	<p>Art. 152º Cabe à ARESC resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, inclusive decidindo em segunda instância sobre pendências do prestador de serviços com os usuários.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>Art. 152º Cabe à ARESC resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, inclusive decidindo em segunda instância sobre pendências do prestador de serviços com os usuários.</p>

Legenda: AV = Averiguação



Acatado



Parcialmente Acatado



Não Acatado

Registro de Atos e Documentos
1º Ofício de Registro
Anexo ao Documento Arquivado

legais de acordo com o Art. 16, § 2º, da Lei nº 8.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto da PMSC), da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, alteradas pela Lei Complementar nº 130, de 12 de novembro de 1994, do Decreto nº 4.689, de 26 de julho de 1994, da Lei Complementar nº 258, de 19 de janeiro de 2004, Art. 11, da Lei Complementar nº 130, de 12 de novembro de 1994, Lei Complementar nº 371, de 10 de janeiro de 2007, Lei Complementar nº 623, de 20 de dezembro de 2013 e Lei Complementar nº 625, de 9 de abril de 2014, **PROMOVE**, com efeitos a contar de 25 de novembro de 2013, **EM RESSARCIMENTO DE PREFERÊNCIA À GRADUAÇÃO DE CABO BM - QUADRO COMPLEMENTAR, POR TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO**, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:
 Cb BM Mtd 921293-0 VALDCMAR LOREGA DUARTE FILHO
 Cei BM ONIR MOCELLIN
 Comandante-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 350041

PORTARIA Nº 47/CBMSC/2016, DE 18 DE JANEIRO DE 2016. O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais de acordo com o Art. 16, § 2º, da Lei nº 8.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto da PMSC), da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, alteradas pela Lei Complementar nº 130, de 12 de novembro de 1994, do Decreto nº 4.689, de 26 de julho de 1994, da Lei Complementar nº 258, de 19 de janeiro de 2004, Art. 11, da Lei Complementar nº 130, de 12 de novembro de 1994, Lei Complementar nº 371, de 10 de janeiro de 2007, Lei Complementar nº 623, de 20 de dezembro de 2013 e Lei Complementar nº 625, de 9 de abril de 2014, **PROMOVE**, com efeitos a contar de 25 de novembro de 2013, **EM RESSARCIMENTO DE PREFERÊNCIA À GRADUAÇÃO DE CABO BM - QUADRO COMPLEMENTAR, POR TEMPO TOTAL DE SERVIÇO**, os Bombeiros Militares abaixo relacionados:
 Cb BM Mtd 921591-3 EDNILSON BORRA
 Cb BM Mtd 921545-0 EDSON LUIZ DE SOUZA
 Cei BM ONIR MOCELLIN
 Comandante-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 350042

Agências de Desenvolvimento Regional

Regional de Joaçaba

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - JOAÇABA
 RELATÓRIO DE DIÁRIAS

Relatório 12/2015				
O Secretário, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 93, § 7º da Lei nº 9.831/95 e art. 19 do Decreto nº 1.127/08, informa o pagamento das despesas relacionadas com o pagamento de diárias no mês DEZEMBRO/2015				
Matrícula	Nome	Valor	Quant.	Mot.
363093-2	Adalberto C. Ventura	488,00	3,0	OU
243028-6	Luiz Martinho Avila	500,00	5,0	RS
175666-4	Nelci T. Romalini	165,00	15	RS
TOTAL		1.153,00		

AU = Auditoria - RA = Representação Autorizada - CS = Curso
 MO = Motorista - CD = Comissão de Processo Disciplinar
 RS = Reunião de Serviço - OU = Outros - OE = Operações
 Especials
 DD = Diferença de diárias - OM = Outros Motivos

Cod. Mat.: 350031

Regional de Laguna

Portaria 003 de 25/01/2016
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - LAGUNA, no uso das atribuições legais conferidas no artigo 3º, inciso I, letra c, do Decreto nº 1.158, de 18.03.2008 e em consonância com o artigo 15, da Lei nº 16.795, de 16.12.2015, **RESOLVE: AUTORIZAR** o servidor EDUARDO RIBEIRO MADEIRA, matrícula 326.931-0-03, CPF nº 684.708.880-20, CNH 03198131204, CAT HAB AD a competência para dirigir veículos oficiais pertencentes a esta Secretaria. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício Vargas Caramoni
 Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional - Laguna

Cod. Mat.: 350020

Defensoria Pública

AVISO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE – PROCESSO DPE 800/2015

A Defensoria Pública do Estado, por seu representante legal, torna público que nos autos do processo DPE 800/2015 aplicou penalidade à contratada INVOSAT SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.168.107/0001-05, consistente no pagamento de multa pecuniária no valor total de R\$ 617,91 (seiscientos e dezesseis reais e noventa e um centavos), valor esse correspondente a 5,94% (Núcleo de Brusque); 3,3% (Núcleo de Itajaí) e 3,63% (Núcleo de Tubarão) da parte inadimplente (Lote Único).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 87, II, da Lei 8.666/93 e Constituição da República, Parágrafo Primeiro, inciso II, alínea "a" do Contrato DPE nº 024/2015, Florianópolis, 25 de janeiro de 2016.
 Ivan Cesar Ranzolin, Defensor Público-Geral.

Cod. Mat.: 349804

Autarquias Estaduais

ARESC – Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

RESOLUÇÃO ARESC Nº 046
 Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16673/2015.

RESOLVE:
 Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 046, que "Estabelece as condições gerais para a prestação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário".

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da ARESC, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramoni
 Presidente
 Sérgio José Grandi
 Diretor Técnico
 Içuriú Pereira da Silva
 Diretor Administrativo e Financeiro
 Ari João Martendal
 Diretor Institucional

Cod. Mat.: 349800

RESOLUÇÃO ARESC Nº 047
 Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16673/2015.

RESOLVE:
 Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 047, que "Dispõe sobre a competência e os procedimentos de fiscalização da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Santa Catarina - ARESC".

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da ARESC, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramoni
 Presidente
 Sérgio José Grandi
 Diretor Técnico
 Içuriú Pereira da Silva
 Diretor Administrativo e Financeiro
 Ari João Martendal
 Diretor Institucional

Cod. Mat.: 349801

RESOLUÇÃO ARESC Nº 049
 Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005,

Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16673/2015.

RESOLVE:
 Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 049, que "Disciplina a qualidade da água e dos efluentes na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário".

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da ARESC, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramoni
 Presidente
 Sérgio José Grandi
 Diretor Técnico
 Içuriú Pereira da Silva
 Diretor Administrativo e Financeiro
 Ari João Martendal
 Diretor Institucional

Cod. Mat.: 349802

RESOLUÇÃO ARESC Nº 048
 Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16673/2015.

RESOLVE:
 Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 048, que "Estabelece condições técnicas operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelas Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina e onde a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, atuar".

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da ARESC, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramoni
 Presidente
 Sérgio José Grandi
 Diretor Técnico
 Içuriú Pereira da Silva
 Diretor Administrativo e Financeiro
 Ari João Martendal
 Diretor Institucional

Cod. Mat.: 349804

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
 O Presidente do Conselho de Administração do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, dispões no artigo 13, inciso I do Regimento Interno CONVOCA os Senhores Conselheiros e as Senhoras Conselheiras para a **SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** designada para o dia **28 de JANEIRO de 2016, (quinta-feira), às 14 horas** em sua sala de reuniões, sito na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 291, 9º andar, Centro, Florianópolis, SC, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1. Leitura, discussão e votação da Ata (ata nº 50) da sessão ordinária realizada em 03 de dezembro de 2015;
2. Informes da Presidência do Conselho de Administração;
3. Apreciação do tema sobre a extinção, por Lei, do Fundo Previdenciário;
4. Apreciação da planilha de depósitos na conta do Fundo Previdenciário até a data de sua extinção, segundo o artigo 8º da lei complementar 412/2008;
5. Assuntos Gerais.

Florianópolis, 22 de Janeiro de 2016.

Conselheiro Luiz Fernando Philippi
 Presidente

Cod. Mat.: 349816

Registro de Títulos e Documentos
 1º Ofício de Florianópolis
 Anexo ao Documento Arquivado